



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Lei n.º 1.497/94

Dispõe sobre o Código de Defesa do Meio
Ambiente e Recursos Naturais.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta lei contém as medidas político-administrativas referentes ao meio ambiente, estatuidando as relações entre o poder público e os municípios.

Art. 2.º - Compete ao Poder Público Municipal elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública local, Estadual e Federal.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênio com quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

Art. 3.º - A política municipal de meio ambiente terá como principais fontes de financiamento, os recursos a que se referem os artigos 20, parágrafo primeiro e 158, inciso IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente previstos no artigo 3.º da Lei Federal n.º 7.797 de 10 de julho de 1989, os orçamentos específicos, doações e outros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4.º - São objetivos desta Lei:

- I – a proteção ao homem, às outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;
- II – a normatização, no território municipal, da utilização dos recursos ambientais de interesse local;
- III – o incentivo ao desenvolvimento de tecnologia apropriada de reciclagem e proteção ambiental;
- IV – o planejamento com a formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente do Município, bem como as diretrizes para o seu detalhamento e planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;
- V – a integração com demais políticas setoriais do Município, Estado e União.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5.º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – zoneamento antrópico ambiental;
- II – cadastro técnico urbano e rural das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadores dos recursos ambientais;

- III – licenciamento municipal, análise de risco e monitoramento ambiental;
- IV – a fiscalização do uso dos recursos naturais de interesse local e o cumprimento da mesma;
- V – os sistemas municipais de conservação;
- VI – a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade;
- VII – monitoramento das áreas verdes, praças e arborização de ruas e avenidas;
- VIII – plano municipal de proteção aos mananciais hídricos;
- IX – audiência pública para os Projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico ambiental e do Plano Diretor.

Art. 6.º - São indispensáveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas do Município, necessárias à preservação ou conservação dos ecossistemas naturais.

TÍTULO II DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7.º - Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 8.º - Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominical, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta lei estabeleçam.

Art. 9.º - Pela sua relevância, considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 10 – Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitem a reprodução deste mesmo patrimônio.

Art. 11 – As áreas destinadas a logradouro público, assim entendendo praças, ruas, áreas verdes ou reservas, situadas nos loteamentos aprovados, são insuscetíveis de prescrição aquisitiva nos termos do parágrafo único do art. 191 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FLORA

Art. 12 – As florestas e demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

Art. 13 – Compete ao Poder Público Municipal:

I – proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – garantir as áreas que compõem este Capítulo.

Art. 14 – É PROIBIDO soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 15 – É PROIBIDA a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, podendo apenas ser feita extração de madeira em regime de utilização racional.

Art. 16 – É PROIBIDO matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

CAPÍTULO III DA FAUNA

Art. 17 – Os animais que constituem a fauna, bem como os seu ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público cabendo ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para os presentes e futuras gerações, observando o disposto na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”.

Art. 18 – É vedada na forma da lei a caça amadora e profissional dentro dos limites do município de Várzea Grande, como também o comércio de espécimes da fauna silvestre e ainda a apanha de ovos, larvas e filhotes de animais em qualquer fase de desenvolvimento, existentes nos ecossistemas naturais do município.

Art. 19 – O apreendido da caça, pesca ou captura de espécimes da fauna silvestre terá destinação social.

Art. 20 – Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – proteger a fauna, VEDADAS as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade;

II – preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

III – a introdução e reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal poderá instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprida a legislação federal pertinente.

Art. 22 – Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas de pesquisas de grande interesse local.

Parágrafo único. As reservas serão manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 23 – Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I – a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II – a criação e manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu territórios;

III – a garantia de preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

IV – a criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

V - a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão das habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 24 – Dispõe sobre a política administrativa em matéria de arborização urbana estatuidando as relações entre o poder público e

os munícipes, de acordo com o art. 20 no seu parágrafo único da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965.

Art. 25 – As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestas ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 26 - É expressamente PROIBIDO o corte, a poda, a derrubada, a remoção, o sacrifício de árvores adultas ou não, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 27 - É PROIBIDO pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao setor especial de áreas verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda, bem como fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 28 – É PROIBIDO o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo nos canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 29 – É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas nas árvores e plantas, nos locais onde as mesmas estiverem plantadas, como também prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 30 – Compete ao Poder Público Municipal:

I – promover estudos e desenvolver projetos sobre paisagismo urbano, horto florestal e viveiros municipais;

II – promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas, dispor sobre as modalidades de uso, conciliando a conservação e manejo com a utilização pelo público;

III – efetuar estudos para defesa das áreas verdes assim como o combate aos predadores, pragas e doenças;

IV – adotar medidas de proteção à espécies da flora e fauna nativas ameaçadas de extinção;

V – gerir e administrar a política de controle ambiental, fiscalizar e adotar medidas de preservação e controle das áreas de fundos de vales e de preservação permanente;

VI – proceder o levantamento, identificando áreas carentes, promovendo a urbanização através da arborização e ajardinamento e outros benefícios;

- VII – promover campanhas de conscientização da população quanto à importância da preservação e ampliação das áreas verdes da cidade, bem como educação ambiental juntamente com a Secretaria de Educação;
- VIII – desenvolver estudos para defesa dos mananciais de águas e micro-bacias do município;
- IX – fomentar a prática de manutenção de áreas de preservação permanente pelos produtores rurais;
- X – orientar a manutenção e conservação dos recursos naturais do município;
- XI – propor a criação de áreas verdes de parques e reservas legais;
- XII – dar parecer técnico nos projetos de edificações, loteamentos e aberturas de logradouros públicos com respeito a arborização e controle ambiental;
- XIII – adotar normas técnicas que disciplinem o plantio de mudas na cidade;
- XIV – emitir parecer técnico: relatório de impacto ambiental (RIMA);
- XV – orientar e gerir sobre todas as atividades que dizem respeito ao controle ambiental;
- XVI – promover a fiscalização ambiental;
- XVII – determinar e propor medidas que visem solucionar a poluição ambiental;
- XVIII – planejar a arborização urbana, administrar e fiscalizar a implantação e recuperação da mesma;
- XIX – promover a recuperação de áreas degradadas, preferencialmente com espécies nativas.

Art. 31 – Ao órgão responsável pela arborização e paisagismo compete:

- I – promover a produção de mudas e plantas ornamentais em geral e a execução da arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação do viveiro municipal;
- II – providenciar a poda periódica das árvores existentes nas ruas e avenidas para melhor sobrevivência das mesmas, bem como embelezamento e segurança pública;
- III – promover a prevenção e combate à pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através de controle biológico;
- IV – conservar os parques, jardins e praças do município;
- V – promover a manutenção dos materiais empregados nos serviços, bem como controlar a sua utilização;

- VI – promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas, dispor sobre as modalidades de uso e conciliar a conservação e manejo com a utilização pelo público;
- VII – adotar medidas de proteção de espécies da flora e da fauna nativas ameaçadas de extinção;
- VIII – arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;

SEÇÃO I DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

ART. 32 – A arborização, a juízo do órgão responsável pela arborização e paisagismo, só poderá ser feita:

- I – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a arborização com a presença de fiação elétrica, se existir;
- II – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 33 – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando espaços com área mínima de 0,70m x 0,70m, para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.

Art. 34 – A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer às seguintes condições:

- I- as árvores da arborização não poderão estar a uma distância inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) do meio-fio;
- II – para calçadas de 3,00 (três metros) de largura a distância não pode ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do meio-fio;
- III- para calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros) a distância não pode ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- IV – para calçadas com largura igual ou inferior a 2,0m (dois metros) a arborização fica a critério do órgão responsável pela arborização e paisagismo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal classificará por Decreto as vias quanto às dimensões e as normas de arborização quanto ao asfaltamento e largura das calçadas.

Art. 35 – Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal, através da Divisão de Controle Ambiental, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 36 – Quando se tratar de ajardinamento este deverá obedecer as seguintes condições:

I – somente poderá ser executado em passeios onde permita a largura mínima de 1,00m (um metro) para circulação de pedestres, em faixas desenvolvidas longitudinalmente, localizadas junto ao alinhamento do lote;

II – para passeios com largura superior a 3,0 m (três metros) será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio-fio;

III – nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama, vegetação rasteira e plantas arbustivas de pequeno porte, obedecendo a distância mínima da arborização;

IV – as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda a extensão, à frente das portas de garagens, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) para passagem de veículos.

Art. 37 – Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura mínima de 3,0 m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,0m (quatro metros), naqueles onde são permitidas edificações no alinhamento.

Art. 38 – A arborização urbana será feita preferencialmente com espécies nativas.

Parágrafo único. Fica PROIBIDA a arborização com a espécie *espatódea Spatodea Campanulata*, uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

Art. 39 – Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana.

Art. 40 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 41 – O Município poderá firmar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

Art. 42 – O comércio e estocagem de agrotóxicos e afins deverão obedecer as legislações federal e estadual pertinentes, observando-se receituário agrônomo.

SEÇÃO III DA OBSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 43 – Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória sua retirada logo após a conclusão da obra.

Art. 44 – Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.

Art. 45 – As bancas de jornais ou revistas devem ter sua localização aprovada pelo órgão competente, de modo a não afetar a arborização.

Art. 46 – Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo da arborização urbana deverá ter a aprovação do órgão responsável pela arborização urbana.

SEÇÃO IV DOS MUROS E CERCAS

Art. 47 – Compete ao proprietário do terreno o zelo da arborização e ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote.

Art. 48 – Compete ao agente danificador a reconstrução dos muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

Art. 49 – As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do órgão responsável pela arborização e paisagismo, assim como a retirada de galhos secos ou doentes.

SEÇÃO V DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 50 – As áreas pertencentes a particulares cobertas por vegetação natural primária ou secundária poderão obter redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, as normas de isenção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 51 – Nos setores habitacionais de interesse social, o habite-se somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada unidade habitacional.

Art. 52 – Todo loteamento deverá manter um índice mínimo de área verde de acordo com o número de lotes na área de terreno loteada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto o prazo máximo de um ano, os valores de índice de área verde por zona de acordo com o previsto na Lei de Zoneamento.

Art. 53 – Na apresentação do projeto de loteamento junto à Prefeitura Municipal, deve constar além dos itens exigidos na Lei

de Loteamentos, o projeto de arborização devidamente elaborado por profissional competente.

Art. 54 – Somente o órgão responsável pela arborização e paisagismo poderá conceder licença especial para retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

Art. 55 – O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano e a fiscalização fica a cargo do órgão responsável pela arborização e paisagismo.

Art. 56 – Todo loteamento deverá manter afastamento das áreas de preservação de fundos de vale conforme previsto na Lei Federal n.º 4.711, de 15 de setembro de 1965, e, pela Lei Orgânica Municipal no seu art. 203 e demais restrições previstas.

SEÇÃO VI DOS CORTES E PODAS

Art. 57 – É competência privativa da Prefeitura definir a Política de Arborização Urbana, fornecendo orientação técnica para podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública de ruas, praças, jardins e parques.

Art. 58 – Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no município. A Prefeitura através do órgão responsável pela arborização e paisagismo decidirá, sob orientação técnica, as medidas cabíveis.

§ 1.º - Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2.º - Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, conforme Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, no seu artigo 7.º.

Art. 59 – O Poder Público Municipal não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 60 – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicas deverão ser colocados à distância razoável ou convenientemente isolados.

Parágrafo único. Quando a copa destas árvores estiverem atingindo a rede elétrica, elas deverão ser podadas seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma.

Art. 61 – Fica considerada imune de corte a árvore pela sua beleza e localização, com as seguintes características:

I - espécie: *Enterolobium Contorsisiliquum*;

II – família: Leguminosae;

III – nome vernacular: orelha de negro, tamboril;

IV – localização: bifurcação da Av. da Feb com a Av. Couto Magalhães e Av. Governador João Ponce de Arruda.

Art. 62 – Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo do infrator vinculada à apresentação ao DETRAN, do comprovante de recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 63 – O órgão responsável da Prefeitura poderá exigir dos proprietários, o recobrimento vegetal do solo, quando:

I – o nível do terreno for superior ao da rua;

II – se verificar erosão do terreno particular em consequência das chuvas.

Art. 64 – Caberá à Prefeitura, através do órgão responsável de acordo com orientação técnica, indicar a vegetação a ser utilizada

na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

Art. 65 – Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, poderá executar obras e serviços necessários e cobrará do proprietário os custos relativos aos serviços.

Art. 66 – As taxas dos serviços serão regulamentadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

SEÇÃO VIII DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 67 – Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 68 – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município dentre outras:

I – todas as praças, jardins e parques públicos do município;
II – todos os espaços livres de arruamento que possuam cobertura vegetal natural ou plantados, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Parágrafo único. Não são consideradas áreas verdes as monoculturas de espécies exóticas ou com destinação à exploração econômica.

Art. 69 – A Prefeitura manterá cadastro atualizado das áreas verdes existentes no Município.

Art. 70 – As áreas particulares que vierem a ser incorporadas na forma desta Lei, ao sistema de áreas verdes cadastradas na Prefeitura, poderão ter os impostos sobre elas existentes, reduzidas de 20 (vinte) a 100 (cem) por cento.

Art. 71 – As áreas verdes cadastradas na Prefeitura Municipal, não perderão mais sua destinação específica, tornando-se

indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo único – Em caso de depredação total ou parcial deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interdita, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do órgão competente da Prefeitura.

Art. 72 – A prática de se jogar lixo, entulho e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta lei.

Art. 73 – O Poder Executivo Municipal fica responsável pela remoção de invasores e/ou ocupantes dessas áreas.

Art. 74 – As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo ficam obrigadas a manter, em tais projetos, 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

§ 1.º - Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2.º - Os 10% (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total da dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 75 – Fica PROIBIDO qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

CAPÍTULO VI DOS PARQUES MUNICIPAIS

Art. 76 – Esta Lei estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Municipais.

§ 1.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Parques Municipais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas

de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu solo.

§ 2.º - O objetivo principal dos parques reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.

Art. 77 – Os parques tem por finalidade:

I – a proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos;

II - resguardar os atributos excepcionais da natureza na região;

III –manter o ambiente necessário à vida silvestre;

IV – assegurar condições de bem estar público.

Art. 78 – Para compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos, com a utilização dos benefícios deles advindos, serão elaborados estudos das diretrizes visando um manejo ecológico e que constituirá o Plano de Manejo.

Art. 79 – São VEDADAS, dentro da área dos Parques Municipais, quaisquer obras que comprometam a integridade do Parque.

Parágrafo único. Somente será permitida a implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas, se estas existirem.

Art. 80 – Não serão permitidas dentro das áreas dos Parques Municipais, quaisquer obras de barragens hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos, de alteração de margens e outras atividades que possam alterar suas condições hídricas naturais.

Art. 81 – Fica PROIBIDA qualquer forma de exploração dos recursos naturais na área dos parques, como também o uso do fogo.

Parágrafo único. O solo, as águas, a flora, a fauna e demais recursos naturais do parque ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna, Regulamento dos Parques e demais normas complementares.

Art. 82 – Ficam criados os seguintes Parques Municipais:

I – Parque Municipal do Rio Pari;

II – Parque Municipal do Ribeirão dos Cocais.

Parágrafo único. As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALES

Art. 83 – Entende-se como Zona Especial de Preservação de Fundos de Vales, a faixa de terreno dimensionada em função da área da bacia hidrográfica correspondente, das condições topográficas da região, da necessidade de escoamento das águas, e, objetiva a política de zoneamento e as programações visando a proteção do meio ambiente e criação e conservação das áreas verdes.

Art. 84 – Ficam definidas as seguintes Zonas Especiais de Preservação de Fundo de Vales:

I – Córrego Piçarrão;

II – Córrego Formigueiro;

III – Córrego Traíra;

IV – Córrego Sapateiro.

Parágrafo único. Novas Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vales serão determinadas pelo órgão responsável, sob orientação técnica visando o bem estar da população.

Art. 85 – Que a nova filosofia do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao controle da poluição, saneamento e drenagem se consubstancie em:

I – transformar as áreas adjacentes aos cursos d'água e nos fundos de vales em áreas de preservação;

II- recuperar os recursos hídricos existentes na área do município;

III – preservar áreas com finalidades, tais como: parques, hortos florestais, parques zoobotânicos, e outros de interesse social;

IV – além da faixa de drenagem mínima: devem ser incluídas entre as pistas laterais áreas com vegetação natural destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art. 86 – As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção.

Art. 87 – As Zonas Especiais de Fundos de Vales em loteamentos, serão determinadas independentemente do que a legislação prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 88 – No que concerne ao uso do solo, as Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vales deverão sempre atender, prioritariamente, aos parques lineares envolvendo atividades destinadas à prática de recreação e ao lazer.

Art. 89 – Compete, exclusivamente, ao órgão responsável pelo controle ambiental as seguintes medidas essenciais:

I – exame e aprovação, se for o caso, de outros usos do solo e respectivos parâmetros;

II – tomar medidas subseqüentes destinadas a preservar, da melhor forma possível, o meio ambiente no âmbito dos fundos de vales.

Art. 90 – As construções existentes nas Zonas Especiais de Fundos de Vales em desconformidade desta Lei, seja quanto ao uso ou ocupação do solo, deverão ser regularizadas.

§ 1.º - As que não se enquadrarem, serão mantidas somente enquanto perdurarem legalmente os respectivos alvarás.

§ 2.º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e outros, localizados nessas Zonas de Preservação de Fundos de Vales ficam obrigados a respeitar as normas de proteção e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 91 – Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente conforme Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de

1965, nos seus artigos 2.º e 3.º e pela Lei Orgânica Municipal, art. 203.

Art. 92 – Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

A – de 50,00 metros para os cursos d’água que tenham até 50,0 m (cinquenta metros) de largura;

B – de 100,00 metros para as áreas marginais do rio Cuiabá.

II – ao redor de lagoas, lagos, nascentes e olhos d’água do município, em qualquer situação topográfica, num raio mínimo de 50,0 (cinquenta metros).

Parágrafo único. As dimensões citadas no caput deste artigo não se aplicarão às Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale.

Art. 93 – Estas áreas destinam-se à:

I – formar faixas de proteção ao longo dos rios e córregos;

II – conter a erosão das terras;

III – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – manter o ambiente necessário à vida silvestre;

V – assegurar condições de bem-estar público.

Art. 94 – Constituem contravenções a esta lei, observando-se a legislação Federal e Estadual pertinentes:

I – destruir ou danificar a vegetação em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

II – cortar árvores em áreas de preservação permanente;

III – penetrar em áreas de preservação permanente conduzindo armas para caça amadora ou profissional;

IV – atear fogo em florestas e demais formas de vegetação;

V – impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

VI – receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de áreas de preservação permanente;

VII – depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente;

VIII – depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Art. 95 – A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que causar a degradação, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

Parágrafo único. A recuperação das áreas degradadas deve ser feita com reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 96 – Respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União, são regidas por esta Lei, as águas públicas de uso comum, quando situadas exclusivamente no território municipal.

§ 1.º - São águas públicas de uso comum:

- I – as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- II – as correntes de que se façam estas águas;
- III – as fontes e reservatórios públicos;
- IV – as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que por si só, constituem o uso comum;
- V – os braços de quaisquer correntes públicas desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 2.º - São águas públicas dominicais, todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem de domínio público de uso comum.

Art. 97 – Compete ao Poder Público Municipal a proteção e conservação, de forma suplementar a União, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:

- I – serem obrigatórias a conservação, a proteção das águas, para o abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;

- II – fazer o zoneamento de áreas freqüentemente inundáveis, com restrições a edificações;
- III – exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, sendo PROIBIDO o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência de espécies;
- IV – regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos cursos d'água como forma de promover a vigilância civil e sobre a qualidade da água;
- V – monitorar a qualidade das águas, visando seu uso racional para o abastecimento público, industrial e outras atividades essenciais, assim como garantir a perfeita reprodução da fauna e da flora aquáticas;
- VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas

Art. 98 – As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a restaurar e manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100,00 m (cem metros) dos reservatórios.

Art. 100 – Os frigoríficos, cortumes e demais atividades industriais deverão fazer a instalação de aparelhos próprios para evitar a poluição dos córregos e rios do Município.

Parágrafo único. As empresas poluidoras que não estão de acordo com esta Lei, terão um prazo de 60 dias para regularização a partir da data de aprovação desta Lei.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 101 – A política municipal de recursos minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da política do meio ambiente.

Art. 102 – Respeitando-se as normas federais e estaduais vigentes, a atividade mineraria poderá ser desenvolvida mediante observância das seguintes normas:

I – seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II – o transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 103 – Quando se localizam nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão automonitorar a qualidade de seus efluentes, das águas dos cursos receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

Art. 104 – A licença para exploração dos recursos minerais dentro dos limites do município de Várzea Grande só será concedida mediante apresentação do projeto de recuperação da área degradada.

Parágrafo único. Quem não cumprir o disposto nesta Lei poderá ter seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 105 – As empresas que extraem argila para olaria, deverão fazer a recuperação das fossas abertas, conforme Art. 202, inciso VII, parágrafo sexto, da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Art. 106 – As florestas de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitadas e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, obedecidas as restrições, de acordo com Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965:

I – as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso,

respeitando o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério do órgão competente;

II – contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

III – compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja drenagem e atividade se desenvolva;

IV – não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem a irrigação;

V – estimular a diversidade de culturas.

Art. 107 – O armazenamento e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão às normas federais e estaduais vigentes.

Art. 108 – Quando peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo, em práticas agropastoris ou florestais, poderá ser permitido, circunscrevendo às áreas, estabelecidas as normas de precaução.

Art. 109 – As empresas que utilizam carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional, suprimindo as necessidades da empresa.

Art. 110 – Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola.

Art. 111 – Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como as áreas de preservação permanente de interesse local.

TÍTULO IV DA POLUIÇÃO

Art. 112 – Para efeito desta Lei, considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 113 – Considera-se poluente toda e qualquer matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

- I – com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;
- II – com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projetos, estabelecida nas mesmas prescrições;
- III – por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;
- IV – com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente.

Art. 114 – A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos naturais, respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

§ 1.º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2.º - Os consumidores deverão desenvolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do órgão responsável pelo controle ambiental.

§ 3.º - As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo órgão responsável, que organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no município, e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 115 – Os efluentes das estações de tratamento de esgoto deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso d'água receptor obedecida a legislação pertinente.

Art. 116 – O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não

forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Art. 117 – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão responsável pelo controle ambiental, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos, devendo observar o disposto nesta Lei.

Art. 118 – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação do sistema de saneamento básico, dependerão de prévia aprovação do órgão competente responsável pelo controle ambiental.

Art. 119 – Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Art. 120 – Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública, ao comerciante ou ao fabricante diretamente, conforme instruções do órgão competente responsável pelo controle ambiental.

Art. 121 – As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelos órgãos competentes responsáveis pelo controle ambiental que organizam as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso do município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 122 – A todo munícipe, órgão competente ou entidade representativa cabe a informação sobre os níveis de poluição e a qualidade do meio ambiente em que a sociedade está inserida.

Art. 123 – Ao Município cabe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública quanto à necessidade de uma preservação ambiental, onde munícipe é agente.

Art. 124 – Toda e qualquer obra de grande porte que for se instalar no Município deverá fazer seu RIMA (Relatório de Impacto do Meio Ambiente) para que possa ter sua aprovação ou não pelo órgão competente.

Art. 125 – Ao órgão municipal competente caberá informar à população sobre os resultados do RIMA, para que esta possa se posicionar a respeito do assunto.

Art. 126 – A sociedade poderá mostrar sua opinião através de representações hábeis e por suas entidades representativas competentes.

TÍTULO V DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 127 – Dependem da autorização do órgão competente, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 128 – São instrumentos de controle do licenciamento municipal, a Licença de Funcionamento (LF), a Licença Especial (LE) e a Licença de Localização (LL).

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 129 – Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

CAPÍTULO II DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 130 – A licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:

- I – a descrição resumida do local e seu contorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;
- II – a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;
- III – as medidas preventivas para minimizar e corrigir os impactos negativos.

§ 1.º - Não será expedida licença de localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

§ 2.º - As decisões do órgão competente, quanto ao pedido de licença de localização deverão ser proferidas no prazo de 30 dias a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3.º - Em caso de mudança de local, o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

CAPÍTULO III DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 131 – A licença de funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença ambiental proveniente do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de funcionamento, se a licença ambiental do Estado estiver em desacordo com a licença de localização expedida pelo órgão municipal.

Art. 132 – A licença de funcionamento só será renovada mediante:
I – parecer técnico favorável expedido pelo setor competente, com base em vistorias realizadas in loco;

II –apresentação pelo interessado, da Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 134 – A licença especial destina-se a permitir a ocorrência de atividades especiais.

Parágrafo único. Considera-se atividade especial o corte ou renovação de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na atividade mineraria, festas populares, serviços de coleta e transporte de veículos de propaganda e/ou publicidade entre outros.

Art. 135 – O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multa ao infrator.

CAPÍTULO V DO CADASTRO URBANO E RURAL

Art. 136 – O órgão responsável pelo controle ambiental manterá cadastro atualizado, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Art. 137 – É OBRIGATÓRIO o cadastramento, principalmente dos seguintes serviços e atividades:

- I – firmas prestadoras de serviços sanitários;
- II – usuários de matérias-primas florestais;
- III – produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV – prestadoras de serviços de arborização e paisagismo.

Art. 138 – As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data de aprovação desta Lei, ficam obrigadas ao cadastramento no órgão competente e a obtenção da licença de funcionamento.

§ 1.º - Para fins do disposto no caput deste artigo o órgão responsável convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

§ 2.º - A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para o cadastramento e requerimento da licença de funcionamento.

SEÇÃO I DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL

Art. 139 – A prova da quitação de multas, do cumprimento das medidas de prevenção e outras obrigações referentes ao meio ambiente assumidas perante o Poder Público Municipal serão feitas através de Certidão Negativa expedida pelo órgão competente mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores.

Art. 140 – O órgão competente solicitará oficialmente aos órgãos estaduais ao meio ambiente a existência ou não de infrações cometidas pelo interessado em obter Certidão Negativa.

Art. 141 – Quando ocorrer a comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o artigo anterior, não será concedida Certidão Negativa.

Art. 142 – A Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) terá validade de 30 dias a contar da data de expedição da mesma.

SEÇÃO II DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 143 – A inscrição para participação em concorrências coletas ou tomadas de preços, celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou a transação a qualquer título com a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem

como o recebimento de quaisquer quantias de créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionados à apresentação de Certidão Negativa prevista no artigo 144 deste Código.

Parágrafo único. A Certidão Negativa será OBRIGATORIAMENTE referida nos autos de que trata este artigo.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 144 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo ao ambiente natural, solicitando ao mesmo as providências cabíveis.

Art. 145 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, além da multa, a recuperarem e indenizarem os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 146 - O exercício da ação fiscalizadora por parte do Poder Executivo Municipal, será através de fiscais municipais e por agentes credenciados, ou seja, representantes da sociedade civil, participantes de entidades regularmente constituídas há mais de um ano e cadastradas no órgão competente do Executivo Municipal.

§ 1.º - Aos fiscais municipais compete:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios destas inspeções;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos de notificação;
- V – lavrar autos de infração;
- VI – exercer outras atividades que lhes forem determinadas;
- VII – os fiscais municipais quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2.º - Aos agentes credenciados competem as mesmas atribuições dos fiscais municipais, exceto os incisos IV e VII deste artigo.

§ 3.º - O órgão responsável pela fiscalização ambiental deverá ministrar treinamento aos fiscais municipais, facultando-lhes conhecimento profundo sobre seu campo de atuação.

Art. 147 – No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos fiscais municipais livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, independente de mandado judicial.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES EM SI MESMAS

Art. 148 - Constituem punível civil, penal e administrativamente quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Art. 149 – Constitui contravenção a esta Lei todo e qualquer ato que importe em:

- I – infringência às normas do controle ambiental;
- II – mutilação de árvores sem causar sua morte;
- III - prática de atos que causem a morte das árvores;
- IV – caça aos animais silvestres;
- V – uso de material para pesca, PROIBIDO por lei;
- VI – desmatamento em áreas de preservação permanente;
- VII – uso de fogo para prática indiscriminada de queimadas;
- VIII – outros atos que contrariem as normas regulamentares.

Art. 150 – São responsáveis todos os que concorram direta ou indiretamente para a prática dos atos aqui prescritos, e aos responsáveis serão aplicadas sanções sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 151 – As infrações configuram-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1.º - As infrações graves e gravíssimas, serão aquelas que:

I – resultem em danos sérios ao patrimônio ambiental, ainda que reparáveis;

II – que resultem em danos irreparáveis ao patrimônio ambiental.

§ 2.º - As infrações leves serão pela exclusão, as que não se enquadram nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 152 – Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou redução da atividade;

IV – interdição temporária ou definitiva;

V – suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;

VI – embargo;

VII – apreensão;

VIII- demolição ou remoção de atividades;

IX – perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente dependendo da gravidade da infração.

Art. 153 – Se ocorrer infração leve, e consideradas as circunstâncias do caso, poderá a critério do órgão competente ser aplicada novamente a advertência, mesmo que esta já tenha sido imposta.

Parágrafo único. As advertências de que trata o caput deste artigo não poderão ser aplicadas mais de duas vezes.

Art. 154 – Não se aplicará advertência aos casos de infração grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 155 – As penalidades com aplicação de multa serão graduadas dentro dos seguintes limites:

I – infrações leves – de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFs;

II – infrações graves – de 201 (duzentas e uma) a 20.000 (vinte mil) UPFs.

Art. 156 – A multa poderá ser aplicada diariamente, a critério do órgão competente, ressalvados os dispositivos legais.

§ 1.º - Em caso de aplicação de multa diária, sendo corrigida a irregularidade, cessará a mesma, não ultrapassando o período de 30 (trinta) dias contados do início de sua imposição.

§ 2.º - Persistindo a infração, após o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser aplicada nova imposição de multa diária sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3.º - Corrigida a irregularidade, o infrator, comunicará ao órgão de fiscalização competente, uma vez constatada a veracidade, o termo de multa diária retroagir á a data da comunicação.

Art. 157 - É facultado ao infrator solicitar um prazo, ao órgão de fiscalização competente, para sanar as irregularidades de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise de pedido, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 158 – A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais ou outros instrumentos utilizados pelas atividades efetivamente poluidoras e degradadoras do ambiente será aplicada sem observância de advertência ou multa.

Art. 159 – Os produtos e instrumentos apreendidos só serão devolvidos ao infrator quando sua defesa administrativa e/ou recurso forem favoráveis ao mesmo.

§ 1.º - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos poderá ser incorporada ao patrimônio do órgão executor, a sua destruição, a doação ou leilão conforme normas estabelecidas em Decreto.

Art. 160 – A aplicação das penas enumeradas no art. 152 deverá ser antecedida de procedimento administrativo, promovido por servidor competente, onde se fixarão os fatos geradores, e, em caso de necessidade de procedimento judicial, se encaminhará à Procuradoria Municipal para as medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO VII DAS DEFINIÇÕES

Art. 161 – Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – Agrotóxicos – substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva às plantas e animais úteis aos homens e aos produtos e derivados vegetais e animais;

II – Áreas de Proteção Ambiental – (APA) – são porções do território municipal, de configuração e tamanho variáveis, com uso regulamentado, submetidas às modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

III – Fertilizantes – substâncias minerais orgânicas naturais ou sintéticas, fornecedoras de um ou mais nutrientes para as plantas, ou produtos que contenham princípios ativos ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade;

IV – Corretivos – produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis às plantas;

V – Meio Ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

VI – Preservação do Meio Ambiente – os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais;

VII – Conservação do Meio Ambiente – a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados à manutenção permanente da diversidade biológica;

VIII – Diversidade Biológica – a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistema e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

IX – Recursos Ambientais – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo e o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

X - Patrimônio Genético – o conjunto de elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;

XI - Patrimônio Ambiental – o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

XII - Paisagem – a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo “primitiva” quando a ação do homem é mínima, e “natural” quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

XIII - Parques Municipais – são áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo PROIBIDA qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

XIV – Áreas de Proteção Permanente ou Reserva Ecológica – São as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral;

XV – Zonas Especiais de Fundos de Vale – toda área que contenha nascente, córregos, ribeirões ou qualquer curso d’água será considerada zona especial de preservação de fundo de vale. Estas áreas são limitadas pelas nascentes e margens em distância variável, largura nunca inferior a 50,00 metros previsto no art. 203 da Lei Orgânica Municipal, e art. 2.º letras “a”, “b”, “c”

do Código Florestal com a dimensão da bacia hidrográfica respectiva, topografia, vegetação e demais acidentes naturais;

XVI – Estrada Parque – é um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites não estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender à proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação;

XVII – Reserva de Recursos – São áreas externas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-las para uso futuro e impedir ou reter atividade de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanente;

XVIII – Horto Florestal – espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais;

XIX – Áreas Especiais de Interesse Turístico – são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas à proteção de recursos naturais renováveis; as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram as paisagens notáveis, as localidades e os acidentes naturais adequadas ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma da lei;

XX – Áreas Verdes – são espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizadas pela predominância de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

XXI – Áreas Verdes do Setor Especial – são os terrenos cadastrados no setor competente, que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosque destinados à preservação de águas existentes, da fauna, da flora local, da estabilidade do

solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

XXII – Áreas de Recreação – são espaços destinados ao bem estar físico e mental da população em áreas arborizadas;

XXIII – Fauna – é o conjunto de animais próprios de uma região ou de um período geológico;

XXIV – Fauna Silvestre – são os animais nativos e os autoctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro;

XXV – Animais Nativos – são os originários do país;

XXVI – Animais Autoctones – são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

XXVII – Fauna Aquática – são aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência de forma total ou parcial na hidrosfera;

XXVIII – Biosfera – o conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da Terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;

XXIX – Ecossistema – entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos de uma determinada área interagindo com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura definida;

XXX – Flora – é o conjunto de espécies vegetais que compõem um ecossistema;

XXXI – Árvore Imune de Corte – são árvores preservadas devido à sua raridade e/ou beleza e/ou porta-sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

XXXII – Desequilíbrio Ecológico – a quebra de harmonia natural que causa alteração significativa dos ecossistemas provocando danos à atividade econômica, à saúde, à segurança pública, à qualidade de vida, entre outros;

XXXIII – Poluição – é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XXXIV – Faixas de Drenagem – são as faixas de terreno compreendido os cursos d'água, córregos ou fundos de vale e dimensionadas de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas;

XXXV – Arborização Urbana – é o conjunto de áreas públicas e particulares com cobertura arbórea que uma cidade apresenta;

XXXVI – Zoneamento Antrópica Ambiental – é o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo de detectar espaços para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidade, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte da vida;

XXXVII – Destruição de Árvores – entende-se por destruição para os efeitos desta Lei a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação;

XXXVIII – Danificação de Árvores – entende-se por danificação os ferimentos provocados nas árvores, com possível conseqüência e a morte da mesma;

XXXIX – Plano de Manejo – o projeto dinâmico que utilizando técnicas de planejamento ecológico, determine o zoneamento de um parque municipal, caracterizando cada uma das zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades;

XL – Índice de Áreas Verdes – é a relação entre o total de áreas verdes e o total de habitantes de uma cidade (m²/hab);

XL I – Poluente – qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente provoque poluição ambiental conforme as normas e padrões fixados pelos organismos federais e estaduais competentes;

XLII - Fonte Poluidora – considera-se fonte poluidora toda atividade, processo, operação, máquinas, equipamentos ou dispositivos móveis ou não, que possa causar emissão de poluentes;

XLIII – Bancos de Germoplasma – coleção de plantas e árvores de elites superiores, ou às vezes especiais, mantidas para os trabalhos de genética e melhoramento no presente e no futuro.

TÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMA

Art. 162 – Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, através do controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida, constituindo-se de:

- I – dotações orçamentárias do Município;
- II – arrecadação das multas previstas em lei;
- III – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – outras receitas eventuais;
- V – parcela da compensação financeira estipulada no parágrafo primeiro do artigo 2.º da Constituição Federal, destinada ao Município ;
- VI – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VII – resultantes de acordos, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII – receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

IX – remuneração de análise de projetos e outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão ambiental competente;

X – preço de análise de pedidos de autorizações;

XI – os recursos de Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no artigo 3.º da Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989;

XII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1.º - As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doação ao Fundo poderão gozar os benefícios relativos aos impostos municipais.

§ 2.º - Os recursos mencionados neste artigo serão depositadas na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e serão geridos pelo órgão responsável pelo controle ambiental.

Art. 163 – O órgão responsável pelo controle ambiental prestará contas anualmente da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 164 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em funcionamentos, participação acionária, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado ou a taxas subsidiadas, mediante projeto aprovado pelo órgão responsável, de acordo com as especificações técnicas, apresentado por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e que atendam aos objetivos previstos neste código.

Parágrafo único. O Fundo remunerará o órgão competente pelos pareceres técnicos e fiscalização dos projetos aprovados.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165 – Fica PROIBIDO no Município, o armazenamento da substância denominada Isocianato de Metila.

Art. 166 – Ficam adotadas para o território municipal, os padrões de qualidade das águas e os padrões de emissão de efluentes líquidos, estabelecidos nas normas federais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fixar valores mais restritivos que os estabelecidos na norma federal para os padrões de que trata o caput deste artigo.

Art. 167 – Ficam adotados para o território municipal os valores máximos de ruídos emitidos pelas atividades industriais constantes da norma federal pertinentes à matéria.

Art. 168 – O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 06 (seis) meses para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução das disposições do Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 169 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães em Várzea Grande, 13 de junho de 1994.

Nereu Botelho de Campos
Prefeito Municipal